

**A&C**  
***Revista de Direito***  
***Administrativo & Constitucional***

***Ano 2 – N. 8***



**EDITORA AFILIADA**

---

Visite nosso *site* na Internet  
[www.jurua.com.br](http://www.jurua.com.br)  
e-mail:  
[editora@jurua.com.br](mailto:editora@jurua.com.br)

---

**ISBN: 1516 – 3210**



**Matriz / Curitiba:** Av. Munhoz da Rocha, 143 - Juvevê  
CEP: 80.035-000 - Fone: (0--41) 352-1200 - Fax: 252-1311  
**Representação / Rio de Janeiro:** Excelência Assessoria Editorial  
Av. Rio Branco, 257 gr. 410/12 – CEP: 20040-009 - Fone: (0--21) 220-2096

**Editor:** José Ernani de Carvalho Pacheco

---

R454 Revista de Direito Administrativo & Constitucional.  
Curitiba: Juruá, 2001.  
266 p.

1. Direito Administrativo – Periódicos. 2. Direito  
Constitucional – Periódicos. I. Título.

CDD 342  
CDU 342.951

00020

---

# O INTÉRPRETE E O PODER DE DAR VIDA À CONSTITUIÇÃO: PRECEITOS DE EXEGESE CONSTITUCIONAL

*Juarez Freitas<sup>1</sup>*

---

*Sumário: 1. Considerações preliminares; 2. Preceitos de exegese constitucional: catálogo ilustrativo; 3. Conclusões*

## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A interpretação da Lei Maior, almejando conferir-lhe vida e realidade marcadamente axiológica, apresenta-se, com certeza, como o núcleo e a parte mais fascinante do Direito Constitucional. Desde já, intento precisar a escolha de determinadas premissas que se afiguram moldadoras deste estudo. A primeira premissa é a de que, em minha visada, *todo juiz, no sistema brasileiro, é, de certo modo, juiz constitucional*. Com efeito, urge assumirmos que cada magistrado, mesmo no primeiro grau, precisa continuar dotado da dignidade de juiz constitucional (sem prejuízo do debate sereno em torno de excepcionalíssimas hipóteses de um eventual controle concentrado em concreto), ou teremos irreparáveis retrocessos em nossa modelagem de controle da constitucionalidade, que restaria desavinda com a imprescindível independência da magistratura e com a consolidação da ambiência cultural de respeito voluntário à supremacia da Carta.

Outro imperativo esclarecimento prévio corre na senda de que, em termos de hermenêutica jurídica como um todo, merece

---

<sup>1</sup> Professor e coordenador do Mestrado em Direito da PUCRS, de Direito Administrativo da UFRGS e da Escola Superior da Magistratura-AJURIS, Conselheiro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, Conselheiro Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público, membro da diretoria do CONPEDI.

acolhida plena a contemporânea tendência (sofisticada e fecunda) de uma síntese entre duas vertentes que, por muito tempo, foram diagnosticadas como inconciliavelmente contrapostas. Refiro-me à conciliação do pensamento sistemático e da metodologia tópica. A cada passo, vejo, com júbilo, o surgir de novos argumentos para robustecer a correta perspectiva filosófica de que *a interpretação jurídica é um processo tópico-sistemático* (algo mais do que a “tópica vinculada” de Hesse), na linha do que sustentei em obra específica (**A Interpretação Sistemática do Direito**, 2. ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998). Destarte, parece-me impositivo contribuir para uma solução de equilíbrio, um meio-termo (“mesótes” aristotélico, que não se situa exatamente no meio aritmético), um compromisso entre formalismo e o chamado pragmatismo, evitando-se soluções unilaterais e rígidas no exame dos casos concretos. De fato, toda vez que sucede um excesso de acentuação polarizante verificam-se inúmeros malefícios. Nesta ótica, não se deve, sob nenhum pretexto, hipertrofiar o formalismo (não obstante ser um dos elementos da juridicidade) a ponto de deixar de lado as legítimas e inafastáveis preocupações materiais e empíricas, inclusive porque, queiramos ou não, somos, em larga medida, empiristas.

A seguinte observação inicial é a de que *as normas estritas ou regras, vêm perdendo, cada vez mais, espaço e relevo para os princípios*, despontando estes, por definição, como superiores àquelas, conquanto não se deva postular um sistema constituído apenas de princípios, erro idêntico ao de pretender um ordenamento operando como mera e desconectada aglutinação de regras. Didático, bem observou Norberto Bobbio (*in Contributi ad un Dizionario Giuridico*, Torino: G. Giappichelli Editore, 1994, p. 279):

*La crescente importanza che si viene riconoscendo ai principi generali nella legislazione e nella giurisprudenza deriva dal riconoscimento della loro funzione insieme propellente e delimitante al vertice di un sistema: la quale non esclude peraltro la funzione unificante in campo più strettamente dottrinale.*

A cimentação da sistematicidade ocorre por força da amálgama unicamente trazida pela natureza e pela atuação dos princípios fundantes e fundados do ordenamento jurídico. Ademais,

convém ter assimilada, no ponto, a lição precisa de Emilio Betti (*in Teoria Generale della Intepretazione*, Milano: Dott. A. Giuffrè, 1955, p. 851-852):

*In conclusione, i princípi generali di diritto sono da concepire non già come il risultato, ricavato a posteriori, di un arido procedimento di successive astrazioni e generalizzazioni, ma come somme valutazioni normative, princípi e criteri di valutazione costituenti il fondamento dell'ordine giuridico e aventi una funzione genetica rispetto alle singole norme.*

Entre nós, como justa homenagem, convém recordar a lucidez de Rui Barbosa: “A evidência das regras diretrizes, a luz do alto, que desce dos princípios, ilumina os casos particulares, ditando, a cada ocorrência imprevista, a cada combinação dos fatos, a solução definida pelas necessidades da harmonia geral” (*Obras Completas*, v. 18, t.1, 1891, p. 129).

A derradeira observação preliminar é a de que cuidarei de seguir, fielmente, o que venho preconizando nos estudos devotados à hermenêutica jurídica em geral (sobretudo *in* A Interpretação Sistemática do Direito, ob.cit.), fixando a perspectiva de acordo com a qual, a despeito de diferenças setoriais, *a interpretação jurídica afigura-se-me como processo único, no seio do qual as lacunas são tratáveis como antinomias especiais e o princípio da hierarquização axiológica assume função determinante, fenômeno solarmente verificável na seara constitucional.*

## 2 PRECEITOS DE EXEGESE CONSTITUCIONAL: CATÁLOGO ILUSTRATIVO

Esclarecimentos feitos, urge passar à sugestão de um catálogo não-exauriente de preceitos de interpretação constitucional, especialmente tendo em conta a realidade brasileira. Não custa reiterar: *jurista é aquele que, acima de tudo, sabe eleger diretrizes supremas*, notadamente as que compõem a tábua de critérios interpretativos aptos a presidir todo e qualquer trabalho de aplicação do Direito. Vai daí a valia de efetuarmos uma proposta de catálogo de preceitos ou critérios que são ou deveriam ser prioritários no âmbito da exegese constitucional, levando em conta, de modo enfático, os progressos recentes no campo geral da hermenêutica jurídica.

Mais do que nunca, força reconhecer que, no desvelamento de tais diretrizes, proveito nenhum resulta daquela concepção anacrônica de Carta Maior como um conjunto normativo em relação ao qual o exegeta inferiria soluções de modo exclusivamente dedutivo. No plano fático, não faz qualquer sentido imaginar que o intérprete constitucional – e, numa certa medida, todo juiz o é – obtenha êxito operando apenas com modelos de subsunção lógico-formal. O melhor caminho, em termos contemporâneos, está em escolher, acertadamente, as premissas adequadas e necessárias ao longo da jornada de compreensão-decisão, processo que, em essência, gadamerianamente, jamais deve experimentar um corte rígido, sob pena de ser uma abordagem infiel ao mundo real. Recorde-se, a propósito, a lição judiciosa e inatacável, no particular, de Hans-Georg Gadamer (*in Wahrheit und Methode*, Tübingen: J.C.B. Mohr, 1965, p. 312):

*“A tarefa da interpretação consiste em concretizar a lei em cada caso, isto é, em sua aplicação. A complementação produtiva do direito, que ocorre com isso, está obviamente reservada ao Juiz, mas este se encontra, por sua vez, sujeito à lei, exatamente como qualquer outro membro da comunidade jurídica. Na idéia de uma ordem jurídica supõe-se o fato de que a sentença do Juiz não surja de arbitrariedades imprevisíveis, mas de uma ponderação justa do todo”* (“*Die Aufgabe des Auslegens ist die Konkretisierung des Gesetzes im jeweiligen Fall, also die Aufgabe der Applikation. Die Leistung produktive Rechtsergänzung, die damit geschieht, ist gewiss dem Richter vorbehalten, der aber genau so unter dem Gesetz steht wie jedes andere Glied der Rechtsgemeinschaft. In der Idee einer rechtlichen Ordnung liegt, dass das Urteil des Richters nicht einer unvorhersehbaren Willkür entspringt, sondern der gerechten Erwägung des Ganzen*”).

Com efeito, os nossos silogismos jurídicos são, na prática, os dialéticos. Na linha do desvendado por Claus-Wilhelm Canaris (*in Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz*. Berlim, Duncker und Humblot, 1983), importa mesmo, em sede de decisão jurídica, a qualidade da eleição das premissas. Dito de outro modo, o vetusto e insatisfatório modelo dos silogismos formais está quase completamente ultrapassado, ao menos no campo teórico. No en-

tanto, persistem tenazes e patológicos os esforços no intuito de praticá-lo, nada obstante a sua completa impraticabilidade, sendo esta, aliás, a sua maior refutação. Cumpre superarmos, em definitivo, a visão estreita e asfixiante da exegese jurídica, estabelecendo preceitos materiais superiores que sirvam de bússolas, parâmetros ou referenciais para o nosso modo de dar vida à Constituição e ao Direito como um todo.

1º) Explicitando, para já, as nossas eleições, mencione-se o primeiro preceito de interpretação constitucional, que recomenda vigorosamente: *ao hierarquizarmos prudencialmente os princípios, as normas (no sentido de regras) e os valores constitucionais, devemos fazer com que os princípios ocupem o lugar de destaque, ao mesmo tempo situando-os na base e no ápice do sistema, vale dizer, tomando-os, na prática, como fundamento e cúpula do mesmo.* Com efeito, uma vez que inexistente hipótese de dispensa da hierarquização (interpretar é, sempre e sempre, hierarquizar), o relevante consiste em perceber que a inafastabilidade da hierarquização converte o critério hierárquico axiológico numa diretriz operacional superior em confronto com os demais critérios (cronológico e da especialidade), sendo necessário, também, assumir os consectários desta onipresença hierarquizante, especialmente ao lidarmos com o fenômeno da colisão de princípios e, de resto, com as denominadas antinomias de segundo grau.

Hierarquizar é, pois, a nota suprema da interpretação jurídica como um todo. Hierarquizando os princípios e as regras constitucionais, mais evidentemente transparece o papel concretizador do intérprete (juiz ou o cidadão em geral) de ser o positivador, aquele que dá vida ao ordenamento, sem convertê-lo propriamente em legislador. Ultrapassa-se, desse modo, a polêmica sem sentido dialético, entre objetivismo e subjetivismo. Mais intensa se mostra a valia da preocupação tedesca com a “adequação funcional”. Preferível, por isso mesmo, afirmar que o intérprete constitucional em geral (e, de modo maiúsculo, o magistrado), de certo jeito, positiva o Direito, por derradeiro. Fora de dúvida, o intérprete (não o legislador) é quem culmina o processo de positivação jurídica.

Vai daí que a jurisprudência, mesmo no sistema romanístico, deve ser divisada, doravante, no mínimo, como a fonte material mais significativa, aliás como apropriadamente percebe, entre ou-

tros, García de Enterría (*in Reflexiones sobre la Ley y los Principios generales del Derecho*, Madrid, Civitas, 1984), que consolida observações basilares: (a) “Concretamente, el Derecho no puede ya considerarse como la voluntad del Estado, pues implicaría dejar fuera todo el sistema de fuentes formalmente subsidiarias llamadas a aplicarse justamente en la hipótesis de una ausencia o de una deficiencia de esa voluntad” (ob.cit., p. 19), pois, de fato, a estatalidade total do Direito seria o fim de sua abertura genética; (b) em confluência com o que sustemos, a eleição do critério interpretativo é um “prius” lógico para poder abordar a compreensão de um texto (idem: p. 23); (c) os princípios gerais são os únicos instrumentos para dar sentido às instituições, dominando inteiramente as operações mentais de interpretação (idem:p.24); (d) os princípios passam a ser vistos como expressão de uma justiça material, porém especificada tecnicamente em função dos problemas jurídicos concretos, assumida, desse modo, uma concepção substancialista do Direito (idem: p. 30-31); (e) o que é mais: “la ciencia jurídica no tiene otra misión que la de desvelar y descubrir, a través de conexiones de sentido cada vez más profundas y ricas, mediante la construcción de instituciones y la integración respectiva de todas ellas en un conjunto, los principios generales sobre los que se articula y debe, por consiguiente, expresarse el orden jurídico”. (idem, p.34).

Ora, se a tarefa suprema consiste em hierarquizar princípios, normas e valores, límpido resulta que a mutação constitucional, que sucede através da preponderância cambiante deste ou daquele valor, mostra-se indispensável à própria higidez do sistema em sua organicidade vital. De conseguinte, não se admite o intérprete passivo de outrora, perspectiva advogada, ainda hoje, por nostálgicos da Escola da Exegese. Tal orientação mecanicista, como acentuado, situa-se em desacordo pleno com a vida real. De outra parte, certo está que a hierarquização não deve ocorrer nos termos da aplicação de um Direito livre. Há, sem a menor dúvida, limites formais e substanciais para que se dê vida socialmente adequada à ordem jurídica, sendo um destes o que deflui do dever de realizar, com a máxima cautela, a “interpretação conforme”, como veremos ao final deste estudo.

Ao salientar tal dimensão hierarquizadora, conscientemente adoto a postura “constitucionalista” em lugar da “legalista estrita”, isto é, a ponderação revela-se, sem a menor dúvida, mais

significativa do que a subsunção para o intérprete constitucional (vide as valiosas lições de Eros Roberto Grau *in A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 4. ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998). Nesta linha, não surpreende, por exemplo, que, na ação direta de inconstitucionalidade, ocasionalmente a liminar possa ter efeitos “*ex tunc*” e, por igual, nada surpreende que a declaração definitiva da inconstitucionalidade nem sempre deva operar efeitos “*ex tunc*” (medite-se, neste diapasão, sobre o alcance do art. 282 da Constituição portuguesa e, mais recentemente, a propósito do art. 27 da nossa Lei 9.868/99). Evidente que se espera moderação e parcimônia na exegese destes dispositivos, mas, sem dúvida, desde que interpretados nas proporções devidas, evitam ou permitem evitar o mal maior da não-declaração de inconstitucionalidade pelo temor no que concerne a efeitos nocivos que uma eventual declaração irrestrita, imponderada e irrefletida poderia ensejar em termos de segurança das relações jurídicas e mesmo de justiça material. O “dar vida” reclama a superação de aparentes paradoxos.

Nisso, como em tudo, observa-se a necessidade do precognizado justo equilíbrio entre formalismo e pragmatismo. Menciono, no entanto e de passagem, que justamente em função do apreço a tal equilíbrio não parece recomendável, por ora, que façamos a importação da figura do “apelo ao legislador” (“*Appellentscheidung*”), dado que conducente a excessos que produziriam, entre nós, o agravamento da insegurança jurídica e do quadro de frenética imprevisibilidade.

Para concluir esta breve apreciação do primeiro preceito proposto, força reter que bem interpretar qualquer dispositivo da Carta consiste em colocá-lo, plasticamente, em conexão com a totalidade axiológica do sistema, realizando, de modo tópico-sistemático, a ponderada hierarquização de princípios, de normas e de valores, de sorte a obter a máxima justiça possível, substancialmente indispensável para que a Constituição viva. Nisso convém recuperar a lição de Norberto Bobbio (*in ob. cit.*, p. 290): “*non sarà inutile richiamare l’attenzione sul fatto che l’interpretazione sistematica è tra i modi di argomentazione giuridica quella cui si attribuisce maggiore forza probativa*”.

2º) O segundo preceito a referir é o de que o intérprete constitucional deve ser o guardião de uma perspectiva proporcional

da Carta, não entendida a proporcionalidade apenas como adequação meio-fim. Proporcionalidade significa, sobretudo, que estamos obrigados a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos. Esta parece ser uma fórmula suficientemente esclarecedora para o preceito, vendo-o também como algo mais do que a simples vedação de excessos. Em nenhuma circunstância, um direito constitucional deve suprimir, por inteiro, outro direito. Lembro, outrossim, que Badura (*in Staatsrechts, München, Verlag, Franz Vahlen*, 1985, p. 125 e s.), reconhecendo a vertente administrativista do princípio da proporcionalidade (não mero dever nem postulado formal), originalmente ligado ao exercício do poder de polícia administrativa, deu-se conta de sua transformação em limite geral à intervenção do Poder Executivo. Indo além, entendo que a assertiva deve valer para todos os Poderes, pois bem anota, como de hábito, o notável Paulo Bonavides (*in Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Malheiros, 1996, p. 396): “Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e a majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador. O princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o § 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não-expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição”. De seu turno, também adverte, com elevada dose de razão, Heinrich Scholler (*in O Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional e Administrativo da Alemanha*, Interesse público, n. 2, p. 97): “Uma supervalorização do princípio da proporcionalidade, por sua vez, encontra limites no princípio da isonomia, de tal sorte que ambos (princípio da proporcionalidade e da igualdade de tratamento) devem ser aplicados de forma simultânea e harmônica. A jurisprudência acabou por desenvolver o conteúdo do princípio da proporcionalidade em três níveis: a lei, para corresponder ao princípio da reserva da lei proporcional, deverá ser simultaneamente adequada (*geeignet*), necessária (*no-*

*twendig*) e razoável (*angemessen*)” (entre nós, vide, a propósito, Willis Santiago Guerra Filho *in* **Ensaio de teoria constitucional**, Fortaleza, UFC, 1989).

Tal princípio da proporcionalidade, vinculativo em relação aos atos administrativos (não apenas os discricionários) e também perante as leis (havendo quem fale, com razão, em princípio da reserva da lei proporcional –), nasce, pois, para restringir abusos de toda espécie. Desta maneira, não se pode, invocando-o, coibir abusos ou excessos esgrimindo com mais abusos ou excessos. Indubitavelmente, não se devem combater desproporcionalidades com outras maiores. Com efeito, o princípio da proporcionalidade quer dizer finalística e essencialmente isto: temos de fazer concordar os valores jurídicos e, quando um tiver que preponderar sobre o outro, mister salvaguardar, ao máximo, aquele que restou relativizado. Caso emblemático, no Direito Comparado, é o do prisioneiro em greve de fome. Após acesa polêmica, a solução encontrada foi a de fazer valer o direito à vida sobre a liberdade de expressão, contudo o soro somente foi aplicado quando o grevista caiu inconsciente, uma vez que, neste estado, não mais haveria sentido falar em liberdade de expressão. Eis uma simples ilustração do manejo adequado do princípio da proporcionalidade. Preservados restaram, em seus núcleos íntimos, os dois valores em colisão com primazia razoável para o direito à vida, como se impunha. Mormente em sede constitucional, fácil identificar a constante presença de tensões deste jaez, diuturnamente.

Bem por isso, a Constituição elaborada a partir do pleno respeito às tensões sociais e políticas, não terá na sua tensão interna um defeito, antes uma virtude, qual seja, a de incorporar contradições a desafiar permanentemente soluções proporcionais. Faz-se, por conseguinte, merecedora de elogios a Carta brasileira que abriga valores ou princípios, à primeira vista, contraditórios. Quer me parecer, com efeito, que uma Constituição democrática forçosamente precisa apresentar tensão interna congênita, sob pena de não traduzir, de modo legítimo e em permanente legitimação, os multifacéticos anseios alojados no corpo e na alma da sociedade, suscitando ou impondo o permanente trabalho interpretativo de compatibilização e de dação de vida organizada às prescrições fragmentárias. Ainda sobre proporcionalidade, por seu significado histórico, útil trazer à colação o julgado pelo STF na representação 1.077/84

(RTJ 112:34. Rel.: Min. Moreira Alves): “Se a taxa judiciária, por excessiva, criar obstáculo capaz de impossibilitar a muitos a obtenção de prestação jurisdicional, é ela inconstitucional (...)”.

Tome-se, porém, o desafiador art. 62 de nossa Carta. O Supremo Tribunal, esposando a idéia de que os conceitos de “relevância” e de “urgência” são conteúdos assaz indeterminados e de natureza extremadamente política, preferiu deixá-los, como regra, a critério do Poder Legislativo. Tãmanha, no entanto, tem sido a desproporcionalidade na utilização das medidas provisórias que o Supremo deveria fazer valer, mais vincadamente, a ampla sindicabilidade judicial. Com efeito, entendendo que a medida extrapola todo e qualquer limite de proporcionalidade, parece cogente decidir, de pronto, rechaçá-la como arbitrária e inconstitucional. Diga-se que seria extremamente benéfico que esta postura tópica resultasse convertida em regra, independentemente do indispensável advento de uma disciplina constitucional restritiva da edição de medidas provisórias. É que devemos marchar para o reconhecimento pleno da mais larga sindicabilidade judicial das leis e dos atos normativos, justamente para melhor e mais efetiva preservação, entre outros, do princípio da proporcionalidade.

3º) A calhar, hora de aduzir o terceiro preceito, é dizer, a diretriz interpretativa segundo a qual *o intérprete precisa considerar, ampliativamente, o inafastável poder-dever de prestar a tutela, de sorte a facilitar, ao máximo, o acesso legítimo do jurisdicionado*. Em outras palavras, trata-se de extrair todos os efeitos da adoção, entre nós, do sistema de jurisdição única, uma vez que o referido sistema é cláusula pétrea, donde segue a intangibilidade do disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Tal “monopólio” do exercício da jurisdição não comporta flexibilização de qualquer espécie. Se ameaçado ou violado, estar-se-á perante uma clara e insofismável ofensa aos incs. III e IV do art. 60, § 4º da Constituição. O Poder Judiciário é quem deve falar, por último, em matéria de controle da constitucionalidade. Portanto, são os juízes que determinam, em instância definitiva, qual o conteúdo, por exemplo, dos direitos e garantias individuais que não podem ser abolidos sequer por Emenda Constitucional. De outra parte, apenas ao juiz, ao exercer a tutela jurisdicional típica, incumbe dizer, por último, se um ato “interna corporis” de fato o é, lembrando que não existe, em tese e de modo apriorístico, ato exclusivamente político. Por-

tanto e a rigor, não há, em nosso sistema, ato absolutamente insindicável.

Destarte, se é seguro que devemos ser adeptos lúcidos da flexibilidade do pensamento sistemático, não menos seguro que devemos entender que o nosso sistema precisa ter partes imóveis (para lembrar, com ligeira mudança de acepção, a expressão consagrada de Wilburg), sendo que o caráter uno da jurisdição há de ser encarecidamente preservado como parte fundante e imóvel do sistema brasileiro. A não ser nestes moldes, a Carta corre o risco de perecer, afetada em sua medula. Somente o Poder Judiciário exerce jurisdição, em sentido próprio, tanto em processos subjetivos como, concentradamente, em processos objetivos. Neste diapasão, embora a lei da arbitragem fale em juiz de fato e de direito, apenas os juízes exercem a função jurisdicional típica, não se devendo elastecer, em excesso, o conceito de jurisdição. Ora, em face de ser o juiz o detentor único da jurisdição, surge o *amplo e irrenunciável direito de amplo acesso à tutela jurisdicional como uma contrapartida lógica a ser profundamente respeitada*, devendo ser proclamado este outro vetor decisivo no processo de interpretação constitucional: *na dúvida, prefira-se a exegese que amplie o acesso ao Judiciário, por mais congestionado que este se encontre*, sem embargo de providências inteligentes para desafogá-lo, sobretudo coibindo manobras recursais protelatórias e estabelecendo que o Supremo Tribunal Federal deva desempenhar exclusivamente as atribuições relacionadas à condição de Tribunal Constitucional, sem distraí-lo com tarefas diversas destas, já suficientemente nevrálgicas para justificar a existência daquela Corte (vide, a propósito, Clèmerson Clève *in A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2. ed., São Paulo, 2000, p. 409).

4º) O quarto preceito indica que *o intérprete constitucional deve guardar vínculo com a excelência ou otimização máxima da efetividade do discurso normativo da Carta*. Sob a égide de tal preceito eminentemente integrador (na acepção de Smend), resulta que, havendo dúvida sobre se nos encontramos perante uma norma de eficácia plena, contida ou limitada, é de se preferir sempre a exegese conducente à concretização endereçada à plenitude, vendo-se a imperatividade como padrão (convém, no ponto, recordar o acerto de Black). Como observou, com pertinência, Jorge Miranda (*in Direitos fundamentais e Interpretação Constitucional*, RTRF

– 4ª Região, ano 9, n. 30, p. 2), “*a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação*”.

Para além disso, devem-se evitar, entre várias alternativas, aquelas inviabilizadoras de qualquer eficácia imediata. Do contrário, estaríamos admitindo o contra senso de norma sem eficácia alguma. Há casos, como o do direito de greve do servidor público, em que se constata inegável necessidade de lei regulamentadora. Todavia, na ausência desta, o intérprete haverá de ter presente o imperativo da otimização. Defrontado, por conseguinte, com uma greve de servidor público, decidirá sobre a quem atribuir a omissão regulamentadora e, sopesando tudo, não aplicará sanções aos grevistas de modo idêntico ao que faria se o direito não estivesse consagrado no texto da Carta. De conseguinte, o intérprete constitucional reconhece a presença digital da eficácia, inclusive ao cuidar de dispositivos não-auto aplicáveis. Em nosso sistema, lícito asseverar que algum efeito sempre haverá irradiando dos preceitos constitucionais. Oportuno robustecer o asseverado com a recordação de Konrad Hesse (*in Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. Heidelberg: C. F. Müller Juristischer Verlag: 1978, p. 30): “*Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia*” (“*Da die Verfassung aktualisiert werden will, die geschichtlichen Möglichkeiten und Bedingungen dieser Aktualisierung sich aber wandeln, ist bei der Lösung verfassungsrechtlicher Probleme denjenigen Gesichtspunkten der Vorzug geben, die unter der jeweiligen Voraussetzungen den Normen der Verfassung zu optimaler Wirkungskraft verhelfen*”).

Por idêntica angulação, os princípios programáticos não devem ser lidos como se fossem apelos de uma retórica vazia, frívola ou supérflua, mas como dotados de vida eficaz, apesar da função projetiva dos mesmos. Nada há na Lei Maior que não deva repercutir na totalidade do sistema jurídico e, de conseguinte, na vida real. Tome-se o caso paradigmático do princípio da isonomia, sobre o qual teceu lúcidos comentários o nosso Paulo Bonavides (*in*

**A Constituição Aberta.** São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 109), nos luminosos termos que seguem: “Em verdade, o que se pretende e o que se deve levantar aqui, com respeito à igualdade fática, é o problema capital da eficácia e juridicidade do princípio; é o reconhecimento de que ele, admitido em cláusulas especiais de isonomia numa Constituição, ali está para obrigar o legislador, seja ele, por exemplo, qual for, na escala federativa de determinado sistema. Nossa resposta nesta questão, que diz intimamente com a interpretação do art. 135 da Constituição Federal, é a de que a isonomia fundamenta um postulado de igualdade fática. Mais do que um valor, é um princípio básico da ordem constitucional, da Constituição aberta. (...) A igualdade fática é o conceito-chave na interpretação da equivalência de direitos. Forma de isonomia material, ela se qualifica juridicamente como regra que obriga o Estado, se necessário, a prestações positivas (...) Desde muito direitos fundamentais de teor igualitário deixaram de ocupar nas Constituições o lugar abstrato das declarações programáticas. Já não são simplesmente um documento de boas intenções do constituinte, de seu idealismo, de sua generosidade de ânimo. Tudo que está na Constituição é jurídico (...)”. A compreensão deste preceito reveste-se de prioridade máxima em nosso meio.

5º) O quinto preceito de interpretação constitucional é o de que *o intérprete deve buscar uma fundamentação racional, objetiva e vitalizante para as suas decisões em diálogo com o sistema, sem adotar jamais soluções “contra legem”*. Em outro modo de dizer, deve ter presente o desiderato de lutar, com denodo, contra todo subjetivismo redutor da juridicidade do sistema constitucional em grave prejuízo para o Estado de Direito.

Ora, uma das mais altas funções do ordenamento reside justamente no combate ao arbítrio irracionalista. Não se pode, está dito, erradicar jamais uma salutar dose de subjetividade, porquanto a liberdade, felizmente, é traço inextirpável no ato humano de julgar, já que não operamos com silogismos lógico-formais. Todavia, deve ser afastado qualquer decisionismo irracional, movido sob o influxo deletério das paixões associadas a motivações subalternas. Apenas assim seremos capazes de revelar e, ao mesmo tempo, edificar um sistema constitucional acatável perante o “auditório universal” de que nos falava Perelman, continuamente preocupado com a responsabilidade ética dos decisores judiciais (*in Ética e*

**Direito**, trad. de Maria E.G.Pereira, São Paulo, Martins Fontes, 1996). Mormente em sede de controle da constitucionalidade, tal consideração, que visa a harmonizar o sistema jurídico e as exigências da racionalidade comunicativa (para lembrar Habermas *in Theorie des Kommunikativen Handelns*, vols. I e II, Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1985), revela-se impostergável, importando sublinhar que o julgador deve, acima de tudo, alentar, de modo permanente, corajoso e atento, o “justo racionalmente fundamentado”, jamais agindo sob o influxo de simples impressões, vínculos escusos ou anelos não-universalizáveis.

6º) Na continuidade da exposição deste rol não-taxativo de determinados vetores de interpretação constitucional, cumpre mencionar o preceito da *preservação simultânea das características funcionalmente vitais de qualquer sistema democrático digno do nome, vale dizer, a abertura e a unidade*. O intérprete constitucional não deve desconhecer a abertura do sistema (nas duas acepções de Canaris *in ob.cit*, vale dizer, a cognitiva e a do sistema objetivo), pois é através dela (abertura), em sua dupla dimensão, que ele poderá vir a ser o grande e preferencial motor das mutações constitucionais, como já tem sido em países tais como a Alemanha e os Estados Unidos, para citar modelos distintos de controle de constitucionalidade.

Para preservar a abertura e a unidade, o juiz constitucional deve, de modo precípua, realizar, ousadamente, quando for o caso, as mutações necessárias em virtude do correto aproveitamento da flexibilidade da Carta (convém recordar as lições de Story). Se me permitem a imagem, a Constituição é o coração jurídico do país. Sendo assim, quanto menos intervenções invasivas houver (diminuídas do exercício do poder de emenda), tanto melhor para semelhante coração institucional. De fato, parece inquestionável que cada reforma constitucional funciona como um processo invasivo, motivo suficiente para asseverarmos que é extremamente preferível, ao menos a médio prazo, que o intérprete atue como o atualizador ou o reformador, por excelência, do texto constitucional, dele extraindo as ricas e extraordinárias possibilidades inerentes à indeterminação voluntária da maior parte dos seus conceitos e de suas categorias.

Reitero: as atualizações efetuadas pelo intérprete cioso de sua missão teleológica são as que precisam ser encaradas como

prioritárias em nosso sistema, sobretudo quando reconhecemos que o juiz atua como o culminador do processo de positivação jurídica. Vai daí que precisamos confiar e outorgar ao intérprete, primordialmente, o papel de promotor das pontuais mudanças de nossa Constituição. O efeito altamente benéfico desta postura seria ou será um ganho sensível de previsibilidade jurídica, além de uma garantia de continuidade no contexto marcado pela mudança, signo inequívoco e irreversível da nossa época.

Em paralelo, força ver que a idéia de revisão da Carta merece inteligência cabalmente restritiva, de sorte que, no sistema brasileiro, não devemos experimentar outra revisão, em sentido estrito. Ou seja, a que poderia ter sido feita, já o foi. Agora, há tão-somente o ensejo para reformas através do exercício do poder de emendar, ao lado das “mutações constitucionais” realizadas (parcimoniosamente) pela via interpretativa, ambas com o dever de não violar os chamados princípios sensíveis, entre os quais os direitos e garantias individuais. Tal prescrição surge como mera decorrência do preceito de que, ao hierarquizar, precisamos conferir, ao mesmo tempo, abertura e consistência à ordem constitucional. Com efeito, não há país, para permanecer na metáfora, que suporte trabalhar, permanentemente, com o peito aberto. O Brasil vem suplantando, a duras penas, o martírio de um falso reformismo em profusão, daí seguindo a tendência altamente reprovável de trivialização do processo de emenda. Constata-se, sob todos os índices, uma frenética inflação de medidas infraconstitucionais e, no mesmo diapasão, de propostas impensadas de emendas à Carta convivendo com poucas realmente inadiáveis. É lícito, porém, esperar que este surto desmedido encontre paradeiro final no intérprete em seu exercício do indeclinável mister de atualizar e resguardar a vida, a unidade e a justeza do Estatuto Maior em suas vigas mestras. Revela-se essencialíssimo, quiçá mais do que em qualquer outro momento de nossa história, promover a estabilizadora função simbólica da Carta, intensificando o cuidado de conferir estabilidade ao sistema jurídico, no afã de produzir uma consuetudinária reverência à Constituição, naquilo que se poderia considerar como o seu destino voltado à afirmação da dignidade humana e, pois, da transformação da sociedade rumo à justiça material.

7º) O próximo preceito ilustrativo reza que, sem desprezo da intenção do constituinte originário ou derivado, *importa zelar*

pela soberania da vitalidade do sistema constitucional em sua inteireza, adotando, quando necessário e com extrema parcimônia, a técnica da exegese corretiva, sem incorrer na prática desastrada da amputação afoita. Mais do que a “*voluntas legislatoris*” ou mesmo a “*voluntas legis*”, impende ressaltar e fazer orgânica a vontade da Constituição (para recordar expressão cara a Hesse). Inegável, está claro, a íntima conexão deste preceito com os anteriores. A intenção do legislador constituinte histórico aparece como importante mas secundária. Neste contexto, inexistente norma constitucional originária inconstitucional (por razões lógicas), contudo, até mesmo em face do texto originário, indispensável haver a coragem de corrigi-lo no intuito de preservar a vontade do sistema em seu espírito superior (vide as lições precisas de Edward C. Black *in Handbook on the construction and interpretation of the laws*, St. Paul, West Publishing Co., 1896, p. 48 e 104). Então, por exemplo, quando, no art. 243, a Constituição diz “expropriadas”, quer, na exegese corretiva, dizer “confiscadas”, numa intelecção moderada e harmonizadora. Não é difícil sustentar esta intelecção se lermos o dispositivo na íntegra e, sobretudo, conjugando-o com os demais, notadamente com o art. 5º, XXIV. Mais do que a intenção da norma, vale a vitalidade do sistema constitucional que representa o produto da interação ou convergência insubstituível entre o texto e o intérprete (cognitiva e volitivamente considerado), porquanto estamos tratando de interação tipicamente dialética. Ainda uma vez, convém sublinhar que os silogismos jurídicos nada mais são, hoje e sempre, do que aqueles que Aristóteles denominava dialéticos (*in Topica et Sophistici Elenchi*, Oxford, Oxford Classical Texts, 1989).

Todavia, não se deve descurar, por inteiro, da intenção histórica do constituinte, embora vontade coletiva e confusa, não raro de impossível averiguação exata. Recordem-se os contundentes exemplos de debates hermenêuticos que se travaram no Brasil a respeito da partícula “e” (seria disjuntiva? seria aditiva?) e acerca da bizarra função de um ponto e vírgula, sempre envolvendo a reforma previdenciária. Em ambas as hipóteses, a consulta aos trabalhos preparatórios foi determinante como instrumento de argumentação. Destarte, casos há em que as intenções originais (sobretudo se se afigurarem maciças e resultantes de consensos não muito nebulosos) simplesmente não podem ser menosprezadas. No geral

das vezes, entretanto, a ambigüidade ou a indeterminação exacerbada são “dolosas”, de sorte que a pesquisa da vontade histórica resulta, em si mesma, francamente insatisfatória. Ademais, temos de ter presentes as oportunas críticas que Dworkin fez ao “originalismo” (especialmente na famosa polêmica com Bork). A postura literalista ou originalista conduz ao interpretativismo estrito e, no limite, sucumbe à falácia napoleônica de um magistrado servo da lei e, o que é mais grave, não-obediente ao Direito.

8º) De sua vez, o oitavo preceito de exegese constitucional orienta que *os direitos fundamentais não devem ser apreendidos separada ou localizadamente*, como se estivessem, todos, encartados no art. 5º da Constituição federal. Resta forçoso vê-los disseminados pelo ordenamento, reclamando uma crescente vitalização, notadamente tendo em vista os direitos de segunda, terceira gerações, peremptoriamente vedados os retrocessos. Com efeito, uma vez reconhecido um destes direitos fundamentais pelo legislador, sua ablação se mostrará inconstitucional. Mais ainda: por força da cláusula trazida pela autêntica norma geral inclusiva, prevista no parágrafo segundo do art. 5º da Carta (“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados...”), integrados estão, de modo implícito, ao nosso elenco de direitos fundamentais, todos aqueles consagrados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Nessa ordem de considerações, todo aplicador precisa assumir, especialmente ao lidar com os direitos fundamentais, que as garantias devem servir como enérgico anteparo contra o descumprimento de preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (vide, a propósito do processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, a Lei 9.882/99, merecendo especialíssima atenção os art.s 4º, 5º, 10 e 11), motivo pelo qual deve ser evitado qualquer resultado interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a eficácia máxima dos direitos fundamentais (sobre o tema, vide Ingo Sarlet *in A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1998). Neste contexto, *urge que a exegese promova e concretize o princípio jurídico da dignidade da pessoa*, sendo como é um dos pilares supremos do nosso ordenamento, apto a funcionar como vetor-mor da compreensão superior de todos os ramos do Direito. Mais do que

“*in dubio pro libertate*”, princípio valioso nas relações do cidadão perante o Poder Público, faz-se irretorquível o mandamento humanizante segundo o qual *em favor da dignidade, não deve haver dúvida*.

9º) Outro vetor preciosíssimo da moderna interpretação constitucional é o de que *os princípios constitucionais jamais devem ser eliminados mutuamente, ainda quando em colisão, à diferença do que sucede, apenas em último caso, com as regras jurídicas de inconstitucionalidade declarável*. Em relação a estas, quando se instaura a antinomia, parcial ou total, uma regra suprime a outra, ainda que também aqui não se aplique uma lógica do tudo ou nada, diversamente do sustentado por eminentes autores (tema que não pode ser desenvolvido neste estudo). Já os princípios, no seu âmago, têm que ser preservados intactos, uma vez que funcionam como diretrizes supremas, ostentando uma fundamentalidade que se põe como condição insuprimível de preservação do edifício constitucional. Assim, por exemplo, o princípio da legalidade não resulta quebrado em face da autonomia jurídica concedida ao princípio da moralidade, mas, ao revés, resulta fortalecido e ampliado. (Acerca da vinculação entre Direito e Moral, vide Robert Alexy *in* *Begriff und Geltung des Rechts*, Munchen, Verlag Karl Alber Freiburg, 1992, p. 15-17). É como se um princípio, ao relativizar, enriquecesse e tornasse mais denso o significado do outro. Trata-se, concomitantemente, de um movimento de contenção e de expansão.

Convém repetir: os princípios não devem ser quebrados jamais, sob pena de perecer o sistema. Disse-o bem Pontes de Miranda (*in* **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda 1 de 1969**, Rio, Forense, 1987, p. 39): “As regras jurídicas hão de construir sistema. (...) Essa exigência de sistematicidade do Direito atende à necessidade de coerência e consistência, na conduta humana, máxime no que concerne à vida de relação”. Contudo, impõe-se acrescentar que as regras não conseguem, sozinhas, erguer qualquer sistema. São os princípios que desempenham o papel orgânico e proteico de estruturadores e vitalizadores do sistema, razão pela qual devem ser interpretados de modo a serem preservados, ainda quando imperioso nuançá-los, dado que não devem ser confundidos com as normas estritas ou regras, estas – apenas estas – declaráveis inconstitucionais, normalmente com a pronúncia de nulidade em todos os efeitos.

Neste prisma, conveniente e atual trazer a lume a polêmica em torno do princípio da estabilidade no serviço público. Sustento que há, pelo menos, duas interpretações dos arts. 41 e 169, desde o advento da Reforma Administrativa. Uma que redundava na quebra irremediável do princípio e, por este terrível motivo, deve ser evitada, sobretudo por não realizar a devida sinapse entre os dispositivos citados. Outra, a que preconizo, aquela que me parece mais coerente e respeitadora do princípio da estabilidade sem descuidar da observância imperiosa dos comandos da Emenda Constitucional. Com efeito, o § 1º do art. 41 fez constar que o agente detentor desta garantia individual, de forte conteúdo social, somente (“só”) perderá o cargo nas três hipóteses ali arroladas. No entanto, o art. 169 introduziu uma “nova” modalidade (§ 4º). Será verdadeiramente nova? A resposta que recomendo corre no sentido de que, em substância, o inc. II do § 1º do art. 41 comporta ou agasalha a hipótese em tela, ao referir o processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa. E o que é mais: extinto o cargo (vedada, nesta hipótese, a criação de outro, bem como emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas, nos termos do referido § 6º do art. 169), o servidor fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço, entretanto, como gizado, o parágrafo 3º do art. 41, em sua nova dicção, assegura que, havendo extinção do cargo ou declarada a sua desnecessidade, o estável deverá ficar em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu aproveitamento em outro cargo. Onde segue uma antinomia solúvel por uma adequada hierarquização axiológica e por um firme apreço à incolumidade dos princípios em jogo.

Em face disso, não deveria ser lida como sendo necessariamente indenização não-voluntária ou compulsória aquela prevista no art. 169, § 5º, em sintonia com o § 3º do art. 41 da CF. Ainda: num sinal de fundo respeito à vontade do sistema constitucional (na sua inteireza) e de resguardo do princípio constitucional da estabilidade, parece plausível oferecer ao servidor estável a opção de aceitar a indenização ou a disponibilidade remunerada proporcional, se se tratar de aplicação do § 4º do art. 169, sempre lembrando ser esta uma circunstância extrema evitável a todo transe.

A exegese proposta, trazida como uma ilustração do cuidado que se deve ter com a guarda substancial dos princípios, sobre

ser mais consentânea com os reclamos da dignidade conjugada à eficiência e sem que esta sacrifique aquela, também redundante praticamente em obediência tendencial aos limites da lei complementar (art. 169, “*caput*”), haja vista a proporcionalidade da remuneração, a qual, por si só, acarreta uma significativa redução do comprometimento das despesas públicas com pessoal ativo e inativo.

10º) Neste passo, cumpre sublinhar que o rol apresentado não é mesmo exauriente. Poder-ser-ia falar, por exemplo, sobre o preceito da continuidade, entre vários outros. Todavia, considero imperioso aludir, ainda que com brevidade, a um décimo dever hermenêutico, qual seja, o de realizar, nos limites do sistema, uma diligente “*interpretação conforme*” (entre nós, vide Luís Roberto Barroso *in* **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 180-187). Parece-me que a interpretação sistemática do Direito encontra, neste ponto, uma de suas culminâncias. A este preceito interpretativo está indissolúvelmente vinculada a presunção de constitucionalidade e a técnica segundo a qual deve o juiz apenas declarar a inconstitucionalidade quando rigorosamente manifesta a antijuridicidade. O mais deve ser objeto de tentativa de conserto interpretativo à base da multiplicidade potencialmente amplíssima de alternativas oferecidas pela Constituição. De acordo com tal critério, em síntese, o exegeta somente pode declarar a inconstitucionalidade (material ou formal) quando frizante e manifestamente configurada, sem se deixar tomar, porém, por motivações predominantemente extrajurídicas. Não se trata de aderir, muito pelo contrário, a excessivos conservadorismos, porquanto se cristalinamente configurada a inconstitucionalidade, nada se lucra em tardar a supressão da norma viciada, ainda que, excepcionalíssimamente e somente no exercício do controle concentrado (por maioria de dois terços dos ministros do STF, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99), possam ser restringidos os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento. Em outras palavras, este dever exegetico reclama contínua harmonização com os demais, notadamente em face das exigências do princípio da proporcionalidade. Quadra referir, por apreço à precisão científica, que a prescrição em pauta não se confunde, apesar das semelhanças, com a estratégia da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto.

Decerto, os preceitos interpretativos, sumariamente elencados, foram trazidos à colação com o ânimo exortativo, pois são os que mais devem ser difundidos e meditados em nosso momento. Com efeito, apesar de tudo, penso que não há como deixar de ser algo iluminista ao lidar com o Direito. Afigura-se-me pertinente e atualíssima a idéia de que o esclarecimento representa a fonte suprema de evolução. Nessa medida, quando interiorizamos e tomamos consciência de tais preceitos, só por isso já nos fazemos habilitados a extrair do sistema constitucional brasileiro as suas melhores e mais benfazejas possibilidades e, o que é mais, a dar-lhe vida e vida plena de dignidade.

### 3 CONCLUSÕES

A título de síntese conclusiva, gostaria de fixar os preceitos propostos neste estudo de interpretação constitucional. Ei-los:

- a) todo juiz, no sistema brasileiro, é, de certo modo, juiz constitucional e se afigura irrenunciável preservar, ao máximo, a coexistência pacífica e harmoniosa entre os controles difuso e concentrado de constitucionalidade;
- b) a interpretação constitucional é processo tópico-sistemático, de maneira que resulta impositivo, no exame dos casos, alcançar solução de equilíbrio entre o formalismo e o pragmatismo, evitando-se soluções unilaterais e rígidas;
- c) ao hierarquizarmos prudencialmente os princípios, as normas e os valores constitucionais, devemos fazer que os princípios ocupem o lugar de destaque, ao mesmo tempo situando-os na base e no ápice do sistema, vale dizer, fundamento e cúpula do mesmo;
- d) o intérprete constitucional deve ser o guardião, por excelência, de uma visão proporcional dos elementos constitutivos da Carta Maior, não entendida a proporcionalidade apenas como adequação meio-fim. Proporcionalidade significa, sobretudo, que estamos obrigados a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos;
- e) o intérprete constitucional precisa considerar, ampliativamente, o inafastável poder-dever de prestar a tutela,

- de sorte a facilitar, ao máximo, o acesso legítimo do jurisdicionado. Em outras palavras, trata-se de extrair os efeitos mais fundos da adoção, entre nós, do intangível sistema de jurisdição única;
- f) o intérprete constitucional deve guardar vínculo com a excelência ou otimização máxima da efetividade do discurso normativo da Carta, no que esta possui de eticamente superior, conferindo-lhe, assim, a devida coerência interna e a não menos devida eficácia social;
  - g) o intérprete constitucional deve buscar uma fundamentação racional e objetiva para as suas decisões sincrônicas com o sistema, sem adotar soluções *contra legem*, em que pese exercer atividade consciente e assumidamente positivadora e reconhecendo que a técnica do pensamento tópico não difere essencialmente da técnica de formação sistemática, ambas facetas do mesmo poder de hierarquizar e dar vida ao sistema, entre as várias possibilidades de sentido;
  - h) o intérprete constitucional deve honrar a preservação simultânea das características vitais de qualquer sistema democrático digno do nome, vale dizer, a abertura e a unidade, que implica dever de zelar pela permanência na e da mudança;
  - i) o intérprete constitucional deve acatar a soberania da vitalidade do sistema constitucional no presente, adotando, quando necessário e com extrema parcimônia, a técnica da exegese corretiva;
  - j) o intérprete constitucional precisa ter clareza de que os direitos fundamentais não devem ser apreendidos separada ou localizadamente, como se estivessem, todos, encartados no art. 5º da Constituição;
  - k) o intérprete constitucional, sabedor de que os princípios constitucionais jamais devem ser eliminados mutuamente, ainda quando em colisão ou contradição, cuida de conciliá-los, com maior ênfase do que aquela dedicada às regras, que são declaradas inconstitucionais, em regra, com a pronúncia de nulidade;

- 1) o intérprete constitucional somente pode declarar a inconstitucionalidade (material ou formal) quando frizante e manifestamente configurada juridicamente. Dito de outro modo, deve concretizar o Direito, preservando a unidade substancial e formal do sistema em sua juridicidade.

Em última análise, a Carta de 1988 merece encontrar nos seus intérpretes a defesa imunológica indispensável à longevidade saudável. E mais: desde que bem interpretado o atual texto, indubitavelmente revela-se uma Carta legítima e democrática, sobretudo no plano mais alto dos princípios. Demanda, sem dúvida, aperfeiçoamentos a serem promovidos especialmente por intermédio da interpretação, a qual deveria, com presteza, assumir o compromisso sagrado e simultâneo de preservar e de transformar, o único meio eficiente e eficaz de resguardar a unidade espiritual.

Nesta quadra, a vida ou a sobrevida de nossa Constituição depende, é claro, dos intérpretes como um todo (está claro, sem o extremismo de determinadas leituras de Häberle). Entretanto, de modo especialíssimo depende dos magistrados. São os juízes os intérpretes que detêm e merecem continuar detendo, como sublinhado, a chamada jurisdição única. Deles dependem, por isso mesmo, o futuro e a eficácia da nossa Constituição e, por implicação lógica, do nosso Estado Democrático.

Almejo, finalmente, deixar consignado que se mostra indispensável apostar no Poder Judiciário brasileiro, em sua capacidade de dar vida aos preceitos ilustrativamente formulados e crer na sua fundamentada sensibilidade para o justo, razão pela qual insisto em proclamar que todos os juízes, sem exceção, precisam, acima de tudo, ser respeitados, fazendo-se respeitar, como *juízes constitucionais*.